ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 81

44.º ano

21 de Março de 2001

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação** 1

Regulamento (CE) n.º 540/2001 da Comissão de 20 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

Regulamento (CE) n.º 541/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 10

Regulamento (CE) n.º 542/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 14

Regulamento (CE) n.º 543/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 17

★ **Regulamento (CE) n.º 544/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito a uma ajuda financeira cumulativa com os fundos operacionais** 20

★ **Regulamento (CE) n.º 545/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola** 21

★ **Regulamento (CE) n.º 546/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 180/2001, que derroga as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à retirada de terras na sequência de más condições climatéricas em determinadas regiões da Comunidade** 22

Regulamento (CE) n.º 547/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 23

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 548/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 24

Regulamento (CE) n.º 549/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 26

Regulamento (CE) n.º 550/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/216/CE:

* **Decisão do Conselho, de 19 de Março de 2001, que altera o Regulamento Interno do Conselho** 30

Comissão

2001/217/CECA:

* **Decisão da Comissão, de 13 de Dezembro de 2000, que autoriza o Reino Unido a conceder um auxílio à indústria carbonífera, abrangendo o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000** ([1]) *[notificada com o número C(2000) 4056]* 31

2001/218/CE:

* **Decisão da Comissão, de 12 de Março de 2001, que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida** *[notificada com o número C(2001) 692]* 34

2001/219/CE:

* **Decisão da Comissão, de 12 de Março de 2001, relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes aos materiais de embalagem de madeira constituídos na totalidade ou em parte por madeira não manufacturada de coníferas, originários do Canadá, da China, do Japão e dos Estados Unidos da América** *[notificada com o número C(2001) 694]* 39

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 539/2001 DO CONSELHO

de 15 de Março de 2001

que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o ponto 2), alínea b), subalínea i), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando o seguinte:

(1) Resulta do disposto no ponto 2, alínea b), subalínea i), do artigo 62.º do Tratado que o Conselho adopta as regras em matéria de vistos para as estadias previstas nos Estados-Membros por um período máximo de três meses e que, a este título, lhe compete, nomeadamente, fixar a lista dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto na passagem das fronteiras externas, assim como a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. O artigo 61.º integra a fixação destas listas no âmbito das medidas de acompanhamento directamente relacionadas com a livre circulação de pessoas num espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

(2) O presente regulamento inscreve-se no prolongamento do acervo de Schengen, nos termos do Protocolo que integra esse acervo no âmbito da União Europeia, a seguir designado «Protocolo Schengen». Não afecta as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do referido acervo, tal como definido no anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem [3].

(3) O presente regulamento constitui um novo passo no desenvolvimento das disposições relativamente às quais foi autorizada uma cooperação reforçada pelo Protocolo de Schengen e se integram no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen [4].

(4) Em aplicação do artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda e o Reino Unido não participam na aprovação do presente regulamento. Assim sendo, e sem prejuízo do artigo 4.º do citado Protocolo, as disposições do presente regulamento não são aplicáveis à Irlanda nem ao Reino Unido.

(5) A fixação dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação efectua-se mediante uma avaliação ponderada, caso a caso, utilizando diversos critérios, nomeadamente atinentes à imigração clandestina, à ordem pública e à segurança, bem como às relações externas da União com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade. É conveniente prever um mecanismo comunitário que permita a aplicação do referido princípio de reciprocidade, quando um dos países terceiros constantes do anexo II decida sujeitar à obrigação de visto os nacionais de um ou mais Estados-Membros.

(6) A Islândia, o Liechtenstein e a Noruega não se encontram mencionados na lista que figura no anexo II, pelo facto de a livre circulação dos nacionais destes países se encontrar assegurada no âmbito do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

[1] JO C 177 E de 27.6.2000, p. 66.
[2] Parecer de 5.7.2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.
[4] JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

(7) No que respeita aos apátridas e aos refugiados com estatuto reconhecido, sem prejuízo das obrigações decorrentes dos acordos internacionais assinados pelos Estados-Membros, e nomeadamente o Acordo Europeu relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados, assinado em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959, a determinação da obrigação ou da isenção de visto deve ser feita em função do país terceiro em que essas pessoas residem e que lhes emitiu os documentos de viagem. Todavia, e atendendo às diferenças existentes entre as regulamentações nacionais aplicáveis aos apátridas e aos refugiados com estatuto reconhecido, os Estados-Membros podem determinar se estas categorias de pessoas estão sujeitas à obrigação de visto, no caso de o país terceiro em que residem e que lhes emitiu os documentos de viagem ser um dos países terceiros cujos nacionais estão isentos de visto.

(8) Em casos específicos que justifiquem um regime especial em matéria de vistos, os Estados-Membros podem isentar certas categorias de pessoas da obrigação de visto ou, pelo contrário, submetê-las a essa obrigação, de acordo com o direito internacional público ou consuetudinário.

(9) A fim de assegurar a transparência do sistema e a informação das pessoas em causa, os Estados-Membros devem comunicar aos demais Estados-Membros e à Comissão as medidas que tomarem no âmbito do presente regulamento. Pelas mesmas razões, essas informações devem também igualmente ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(10) As condições de entrada no território dos Estados-Membros ou de emissão de vistos não prejudicam as disposições que regem actualmente o reconhecimento da validade dos documentos de viagem.

(11) De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado, é necessário e apropriado, para assegurar o bom funcionamento do regime comum de vistos, adoptar um regulamento para fixar a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação.

(12) O presente regulamento prevê uma harmonização total no que respeita aos países terceiros cujos nacionais estejam sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas da Comunidade e os países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação. No entanto, a aplicação da isenção da obrigação de visto no que respeita aos nacionais de determinados países terceiros, que se encontram enumerados na lista do anexo II, só entrará em vigor posteriormente. Para o efeito, o Conselho, com base em relatórios elaborados pela Comissão, tomará uma decisão relativamente a cada um desses países,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os nacionais dos países terceiros enumerados no anexo I devem ser detentores de um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, os nacionais dos países terceiros enumerados no anexo II estão isentos da obrigação prevista no n.º 1 para estadias cuja duração total não exceda três meses.

3. Os nacionais de novos países terceiros que anteriormente faziam parte de países que figuram nas listas dos anexos I e II estão sujeitos, respectivamente, ao disposto nos n.ºs 1 e 2, até que o Conselho tome uma decisão em contrário, segundo o procedimento previsto na disposição pertinente do Tratado.

4. A instauração, por parte de um país terceiro que figure na lista do anexo II, da obrigação de visto relativamente aos nacionais de um Estado-Membro, dá lugar à aplicação das seguintes disposições, sem prejuízo de um acordo de supressão de vistos celebrado entre a Comunidade e esse país terceiro:

a) O Estado-Membro pode notificar por escrito a Comissão e o Conselho do facto de o país terceiro ter instituído a obrigação de visto;

b) Se ocorrer essa notificação, a obrigação de os Estados-Membros sujeitarem a visto os nacionais do país terceiro em causa é instituída a título provisório pelos Estados-Membros 30 dias após a referida notificação, salvo se o Conselho, deliberando previamente por maioria qualificada, tiver decidido em contrário;

c) A instituição provisória da obrigação de visto é publicada pelo Conselho no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes de produzir efeitos;

d) A Comissão examina qualquer pedido emanado do Conselho ou de um Estado-Membro para que ela submeta ao Conselho uma proposta de modificação dos anexos ao presente regulamento, por forma a incluir o país terceiro em causa no anexo I e a retirá-lo do anexo II;

e) Se, antes da aprovação pelo Conselho de uma tal alteração dos anexos do presente regulamento, um país terceiro revogar a sua decisão de instituir a obrigação de visto, o Estado-Membro em causa notifica imediatamente por escrito o Conselho e a Comissão da referida revogação.

f) Essa notificação será publicada pelo Conselho no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A instituição provisória da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa será revogada sete dias após da data da referida publicação.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «visto» uma autorização emitida por um Estado-Membro ou uma decisão tomada por um Estado-Membro com vista:

— à entrada, para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em diversos Estados-Membros, durante um período cuja duração total não pode exceder três meses,

— à entrada, para efeitos de trânsito pelo território desse Estado-Membro ou de diversos Estados-Membros, com exclusão do trânsito aeroportuário.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo Europeu relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados, assinado em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959, os refugiados com estatuto reconhecido e os apátridas:

— estão sujeitos à obrigação de visto, se o país terceiro em que residem e que lhes emitiu o documento de viagem for um dos países terceiros que constam da lista do anexo I;

— podem ser dispensados da obrigação de visto, se o país terceiro em que residem e que lhes emitiu o documento de viagem for um dos países terceiros que constam da lista do anexo II.

Artigo 4.º

1. Um Estado-Membro pode prever excepções à obrigação de detenção de visto prevista no n.º 1 do artigo 1.º ou à isenção de visto prevista no n.º 2 do artigo 1.º no que diz respeito:

a) Aos titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço e de outros passaportes oficiais;

b) À tripulação civil de aviões e navios;

c) À tripulação e aos assistentes de voos de emergência ou de socorro e a outro pessoal de assistência, em caso de desastre ou acidente;

d) À tripulação civil de navios que operem nas vias fluviais internacionais;

e) Aos titulares de salvo-condutos emitidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus funcionários.

2. Um Estado-Membro pode dispensar da obrigação de visto os estudantes nacionais de um país terceiro constante do anexo I que residam num país terceiro que figure no anexo II quando esses estudantes participem numa viagem organizada no âmbito de um grupo escolar acompanhado por um professor do estabelecimento de ensino.

3. Um Estado-Membro pode prever excepções à isenção da obrigação de visto prevista no n.º 2 do artigo 1.º em relação às pessoas que exercem uma actividade remunerada durante a sua permanência.

Artigo 5.º

1. No prazo de dez dias úteis a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão aos outros Estados-Membros e à Comissão as medidas que tiverem tomado ao abrigo do segundo travessão 2 do artigo 3.º e do artigo 4.º As alterações posteriores a estas medidas serão comunicadas num prazo de cinco dias úteis.

2. As comunicações referidas no n.º 1, serão publicadas pela Comissão, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento dos Estados e das entidades territoriais, bem como dos passaportes, dos documentos de identidade ou de viagem que são emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 7.º

1. O Regulamento (CE) n.º 574/1999 [1] é substituído pelo presente regulamento.

2. As versões definitivas da Instrução Consular Comum (ICC) e do Manual Comum (MC), tal como resultam da decisão do Comité executivo de Schengen de 28 de Abril de 1999 [SCH/Com-ex(99) 13], são alteradas do seguinte modo:

1. A denominação do anexo 1, parte I, da ICC, bem como o anexo 5, parte I, do MC passa a ter a seguinte redacção:

   «Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto pelos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001»;

2. A lista constante do anexo 1, parte I, da ICC, bem como do anexo 5, parte I, do MC é substituída pela lista que consta do anexo I do presente regulamento;

3. A denominação do anexo 1, parte II, da ICC, bem como a do anexo 5, parte II, do MC passa a ter a seguinte redacção:

   «Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto pelos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 539/2001»;

4. A lista constante do anexo 1 parte II, da ICC, bem como do anexo 5, parte II, do MC é substituída pela lista constante do anexo II do presente regulamento;

5. São revogadas a parte III do anexo 1 do ICC, bem como a parte III do anexo 5 do MC.

3. São revogadas as decisões do Comité executivo de Schengen de 15 de Dezembro de 1997 [SCH/Com-ex(97) 32) e de 16 de Dezembro de 1998 SCH/Com-ex (98) 53, REV 2].

Artigo 8.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Todavia, a aplicação do n.º 2 do artigo 1.º, no que se refere aos nacionais do país que figura no anexo II assinalado com um asterisco, será decidida posteriormente pelo Conselho, deliberando nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do Tratado, com base no relatório a que se refere o segundo parágrafo.

Para este efeito, a Comissão solicitará ao país em causa que indique os compromissos que está disposto a subscrever em matéria de imigração clandestina e de permanência irregular, incluindo o repatriamento das pessoas em permanência irregular, provenientes desse país, e do facto informará o Conselho. A Comissão apresentará um primeiro relatório, acompanhado das recomendações que se afigurem úteis, o mais tardar em 30 de Junho de 2001.

[1] JO L 72 de 18.3.1999, p. 2.

Enquanto se aguarda a aprovação pelo Conselho da decisão acima referida, a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º é aplicável aos nacionais desse país. São plenamente aplicáveis os artigos 2.º a 6.º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M-I. KLINGVALL

ANEXO I

Lista comum referida no n.º 1 do artigo 1.º

1. ESTADOS

Afeganistão
África do Sul
Albânia
Angola
Antiga República jugoslava da Macedónia
Antígua e Barbuda
Arábia Saudita
Argélia
Arménia
Azerbaijão
Baamas
Bangladeche
Barbados
Barém
Belize
Benim
Bielorrússia
Birmânia/Myanmar
Bósnia-Herzegovina
Botsuana
Burquina Faso
Burundi
Butão
Cabo Verde
Camarões
Camboja
Catar
Cazaquistão
Chade
China
Colômbia
Comores
Congo (República do)
Congo (República Democrática do)
Coreia do Norte
Costa do Marfim
Cuba
Domínica
Egipto
Emiratos Árabes Unidos
Eritreia
Etiópia
Fiji
Filipinas
Gabão
Gâmbia
Gana
Geórgia
Granada
Guiana
Guiné
Guiné-Bissau
Guiné Equatorial
Haiti
Iémen
Índia
Indonésia
Irão
Iraque
Jamaica
Jibuti
Jordânia
Kuwait
Laos
Lesoto
Líbano
Libéria
Líbia
Madagáscar
Malavi
Maldivas
Mali
Marianas do Norte (Ilhas)
Marrocos
Marshall (Ilhas)
Maurícia
Mauritânia
Micronésia
Moçambique
Moldávia
Mongólia
Namíbia

Nauru
Nepal
Níger
Nigéria
Omã
Palau
Papuásia-Nova Guiné
Paquistão
Peru
Quénia
Quirguizistão
Quiribati
República Centro Africana
República Dominicana
República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)
Ruanda
Rússia
Salomão (Ilhas)
Samoa Ocidental
Santa Lúcia
São Cristóvão e Neves
São Tomé e Príncipe
São Vicente e Granadinas
Seicheles
Senegal
Serra Leoa
Síria
Somália
Sri Lanca
Suazilândia
Sudão
Suriname
Tailândia
Tajiquistão
Tanzânia
Togo
Tonga
Trindade e Tobago
Tunísia
Turquemenistão
Turquia
Tuvalu
Ucrânia
Uganda
Usbequistão
Vanuatu
Vietname
Zâmbia
Zimbabué

2. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAIS NÃO RECONHECIDAS COMO ESTADOS PELO MENOS POR UM ESTADO-MEMBRO

Autoridade Palestiniana
Taiwan
Timor-Leste

ANEXO II

Lista comum referida no n.º 2 do artigo 1.º

1. ESTADOS

Andorra
Argentina
Austrália
Bolívia
Brasil
Brunei
Bulgária
Canadá
Chile
Chipre
Coreia do Sul
Costa Rica
Croácia
Equador
Eslováquia
Eslovénia
Estados Unidos
Estónia
Guatemala
Honduras
Hungria
Israel
Japão
Letónia
Lituânia
Malásia
Malta
México
Mónaco
Nicarágua
Nova Zelândia
Panamá
Paraguai
Polónia
República Checa
Roménia (*)
Salvador
São Marinho
Singapura
Suíça
Uruguai
Vaticano
Venezuela

2. REGIÕES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Região Administrativa Especial de Hong Kong ([1])

Região Administrativa Especial de Macau ([2])

([1]) A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares do passaporte «Hong Kong Special Administrative Region».

([2]) A isenção da obrigação de visto aplica-se unicamente aos titulares do passaporte «Região Administrativa Especial de Macau».

(*) Ver n.º 2 do artigo 8.º

REGULAMENTO (CE) N.º 540/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,8
	204	50,4
	212	117,6
	999	90,9
0707 00 05	052	148,6
	999	148,6
0709 10 00	220	255,0
	999	255,0
0709 90 70	052	126,3
	204	140,4
	999	133,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	72,6
	204	48,4
	212	55,7
	220	58,8
	624	63,6
	999	59,8
0805 30 10	600	60,6
	999	60,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	90,7
	400	84,1
	404	77,8
	508	91,7
	512	84,2
	528	91,5
	720	106,2
	728	105,3
	999	91,4
0808 20 50	388	70,5
	512	75,3
	528	75,1
	999	73,6

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 541/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2001
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 46/2000
2. **Beneficiário** ([2])**:** Eritreia
3. **Representante do beneficiário:** Eritrean Rellef and Refugees Commission, Asmara, Eritrea, Mr Ibrahim Said, Director-General of Rellef and Logistics; Tel.: (291-1) 18 22 22; fax: 18 29 70
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 15 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ([8])**:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Warehouse of Eritrean Rellef and Refugees Commission, Asmara
    — porto ou armazém de trânsito: Massawa
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 3.6.2001
    — segundo prazo: 17.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 23.4 a 6.5.2001
    — segundo prazo: 7 a 20.5.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 4.4.2001
    — segundo prazo: 18.4.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** restituição aplicável em 15.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 380/2001 da Comissão (JO L 55 de 24.2.2001, p. 57)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 52/2000
2. **Beneficiário** ([2])**:** Euron Aid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 950
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5])**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ([8])**:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Massawa
16. **Local de destino:**
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 27.5.2001
    — segundo prazo: 10.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 23.4 a 6.5.2001
    — segundo prazo: 7 a 20.5.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 4.4.2001
    — segundo prazo: 18.4.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** restituição aplicável em 15.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 380/2001 da Comissão (JO L 55 de 24.2.2001, p. 57)

Notas:

(1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.

A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado fitossanitário.

(6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

(7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 542/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.os:** 47/2000 (A); 48/2000 (B); 49/2000 (C); 50/2000 (D); 51/2000 (E)
2. **Beneficiário** ([2])**:** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman, Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
   A+E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
   B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-7; fax: 60 36 83]
   C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
   D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 939,6
7. **Número de lotes:** 5 (A: 425,6 toneladas; B: 167,2 toneladas; C: 121,6 toneladas; D: 121,6 toneladas; E: 103,6 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([4]) ([9])**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. (1 ponto D.2)
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.7 A e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ([5]) ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
    lote D: «Expiry date:.....» (data de fabrico mais 2 anos)
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de girassol refinado produzido na Comunidade
    A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ([8])**:** A, C e E: entregue no porto de desembarque, «FAS landed» terminal de contentores B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: A, B, C, E: 27.5.2001; D: 3.6.2001
    — segundo prazo: A, B, C, E: 10.6.2001; D: 17.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: 30.4 a 13.5.2001
    — segundo prazo: 14 a 27.5.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 4.4.2001
    — segundo prazo: 18.4.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

([1]) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].

([2]) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

([3]) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

([4]) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado sanitário (+ «data de fabricação: …»).

([5]) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

([6]) A sinalização deve fazer-se sobre a superfície lateral dos barris (dimensão mínima da bandeira europeia: 150 × 225 mm).

([7]) A entregar em contentores de 30 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado os UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

([8]) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

([9]) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

REGULAMENTO (CE) N.º 543/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.os:** 54/2000 (A); 55/2000 (B); 56/2000 (C); 57/2000 (D); 58/2000 (E)
2. **Beneficiário** [2]**:** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman - Jordan telex: 21170 UNRWA JO; [tel: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27]
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
   A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
   B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-7; fax: 60 36 83]
   C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
   D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 900
7. **Número de lotes:** 5 (A: 500 toneladas; B: 340 toneladas; C: 280 toneladas; D: 480 toneladas; E: 300 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** [3] [5] [9]**:** ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** [7]**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** [6]**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** [8] [10]**:** A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores

    B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —

    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**
    — primeiro prazo: A, B, C, E: 20.5.2001; D: 27.5.2001
    — segundo prazo: A, B, C, E: 3.6.2001; D: 10.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: de 23.4 a 6.5.2001
    — segundo prazo: de 7 a 20.5.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: em 4.4.2001
    — segundo prazo: em 18.4.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** [1]**:** Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** [4]**:** restituição aplicável em 15.3.2001 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 499/2001 da Comissão (JO L 73 de 15.3.2001, p. 6)

Notas:

([1]) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax (32-2) 296 20 05].

([2]) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

([3]) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radição nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

([4]) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

([5]) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— Certificado sanitário (+ «data de fabricação: …»).

([6]) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção "Comunidade Europeia"».

([7]) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

([8]) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

([9]) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

([10]) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo memorando de Acordo de Paris, para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 544/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito a uma ajuda financeira cumulativa com os fundos operacionais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que os Estados-Membros possam ser autorizados a pagar às organizações de produtores uma ajuda financeira nacional, cumulativa com os fundos operacionais. Os Estados-Membros podem pedir o reembolso parcial, pela Comunidade, desta ajuda adicional.

(2) O modo de financiamento dessa ajuda, estabelecido no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, foi alterado, com efeito desde 1 de Janeiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos [3]. Essa ajuda passou a ser considerada uma intervenção destinada à estabilização do mercado agrícola na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum [4].

(3) Nestas circunstâncias, devem ser adoptadas normas de execução que adaptem o modo de financiamento à nova situação. Tais medidas devem dizer respeito, em especial, ao estabelecimento da ajuda comunitária disponível a um nível comparável ao da anteriormente disponível através do quadro comunitário de apoio.

(4) Uma vez que o artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 é aplicável desde 1 de Janeiro de 2000, é conveniente que o disposto no presente regulamento se aplique à ajuda paga por períodos anuais a partir dessa data.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas Frescas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A despesa a que se refere o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 é financiada pelo FEOGA, secção Garantia, ao nível de 50 % da ajuda financeira concedida à organização de produtores.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável à ajuda paga por períodos anuais a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[4] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

REGULAMENTO (CE) N.º 545/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão [3], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2786/2000 [4], define determinadas normas de execução da entrega dos subprodutos de vinificação para ensaios. Uma vez que as referidas normas não se afiguram suficientemente claras, importa alterar a respectiva redacção.

(2) O n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 define determinadas normas de execução da ajuda à armazenagem do álcool resultante da destilação referida no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Uma vez que as referidas normas não se afiguram suficientemente claras, importa alterar a respectiva redacção.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«Para os produtores que entregam o seu vinho ou os seus subprodutos com vista a um ensaio controlado pelos Estados-Membros, são aplicáveis as disposições dos artigos 45.º, 46.º e 47.º, sendo de 0,277 EUR/% vol/hl o montante do auxílio a pagar à pessoa autorizada a realizar o ensaio.».

2. Os segundo e terceiro travessões do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1326/2000 passam a ter a seguinte redacção:

«— um período com a duração mínima de seis meses e a duração máxima de 12 meses, compreendido entre 1 de Dezembro da campanha em curso e 30 de Novembro da campanha seguinte.

Todavia, para a campanha vitivinícola 2000/2001, a ajuda secundária pode ser paga relativamente aos pedidos de ajuda apresentados entre 1 de Dezembro de 2000 e 30 de Maio de 2001, por um período mínimo de seis meses e máximo de 12 meses.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[3] JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.
[4] JO L 323 de 20.12.2000, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 546/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 180/2001, que derroga as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho no que respeita à retirada de terras na sequência de más condições climatéricas em determinadas regiões da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A elegibilidade para o pagamento por superfície ao abrigo do regime geral referido no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 está sujeita a uma obrigação de retirada de terras.

(2) As normas de execução estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2860/2000 [4], prevêem que o período de retirada comece em 15 de Janeiro, o mais tardar, e que não seja autorizada qualquer produção agrícola nas terras retiradas.

(3) Na sequência de más condições climatéricas, o Regulamento (CE) n.º 180/2001 da Comissão [5], que derroga o Regulamento (CE) n.º 2316/1999, autoriza os produtores a proceder à colheita de determinadas culturas o mais tardar a 28 de Fevereiro de 2001 e, em relação às batatas e às beterrabas, o mais tardar a 31 de Março de 2001, sem que esse facto impeça o reconhecimento das terras em causa como efectivamente retiradas, sob condição de os respectivos produtores provarem que foram respeitadas as condições aplicáveis.

(4) Devido à persistência das chuvas em certas regiões da Comunidade, a referida derrogação até 31 de Março deve ser tornada extensiva a todas as culturas destinadas, normalmente, a ser colhidas antes do início do mês de Janeiro.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 180/2001, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a colheita, se for caso disso, foi efectuada o mais tardar a 31 de Março de 2001.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 13.
[3] JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.
[4] JO L 332 de 28.12.2000, p. 63.
[5] JO L 27 de 30.1.2001, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 547/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 [4], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O montante total para o qual foram emitidos certificados de restituição válidos a partir de 1 de Abril de 2001 ultrapassa o máximo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

(2) Deverá, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução calculado com base no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, aos montantes pedidos na forma de certificados de restituição válidos a partir de 1 de Abril de 2001, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,22 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Abril de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
[2] JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.
[3] JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.
[4] JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 548/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Março de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
[2] JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0207 12 10 9900	V01	em euros/100 kg	20,00
0207 12 90 9190	V01	em euros/100 kg	20,00
0207 12 90 9990	V01	em euros/100 kg	20,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

REGULAMENTO (CE) N.º 549/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão [2] e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão [4], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 296/2001 [7], estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

(2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.

(3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.
[3] JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.
[4] JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.
[5] JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.
[6] JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.
[7] JO L 43 de 14.2.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Março de 2001, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (1)
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	295,7	1	01
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	280,0	1	01

(1) Origem das importações:
01 Brasil.»

REGULAMENTO (CE) N.º 550/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2001

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.os 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 [5]. No caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado. Para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue cif num porto do Norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações. Essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida.

(4) O n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %. O Regulamento (CE) n.º 2714/2000 da Comissão [6] fixou o nível da nova estimativa da produção para a campanha de 2000/2001, assim como a percentagem de majoração. A aplicação deste método conduz à fixação do adiantamento por Estado-Membro nos níveis indicados *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 32,200 euros/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é fixado em:

— 59,537 euros/100 kg para a Espanha,

— 35,088 euros/100 kg para a Grécia,

— 74,100 euros/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[4] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.
[5] JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.
[6] JO L 313 de 13.12.2000, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Março de 2001
que altera o Regulamento Interno do Conselho

(2001/216/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, especialmente, o n.º 3 do seu artigo 207.º,

Considerando que convém alterar o artigo 24.º do Regulamento Interno do Conselho [1],

DECIDE:

Artigo único

A partir de 13 de Março de 2001, o artigo 24.º do Regulamento Interno do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 24.º*

Segurança

A regulamentação relativa à segurança é aprovada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada.».

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

[1] JO L 149 de 23.6.2000, p. 21.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 2000

que autoriza o Reino Unido a conceder um auxílio à indústria carbonífera, abrangendo o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000

[notificada com o número C(2000) 4056]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/217/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/114/CECA da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que aprova o plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria carbonífera do Reino Unido, abrangendo o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002 [2],

Considerando o seguinte:

I

(1) Por carta de 15 de Novembro de 2000, o Reino Unido notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, acerca do auxílio financeiro que se propunha conceder à indústria carbonífera relativamente ao ano 2000, mais especificamente para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

(2) Em face das informações comunicadas pelo Reino Unido, a Comissão é convidada a tomar uma decisão, nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA, sobre a seguinte medida financeira:

— auxílio no montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, para cobrir prejuízos de funcionamento na unidade de produção de Longannet Mine, pertencente à empresa Mining (Scotland) Ltd, durante o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

(3) A medida financeira pretendida pelo Reino Unido para a referida unidade de produção é abrangida pelo artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, pelo que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da mesma, compete à Comissão tomar uma decisão a esse respeito. A aprovação da Comissão está sujeita a que a medida cumpra os objectivos e critérios gerais estabelecidos no artigo 2.º e os critérios específicos estabelecidos no artigo 3.º da decisão, bem como à sua compatibilidade com o funcionamento correcto do mercado comum. Por outro lado, na sua apreciação, a Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º da decisão, deve avaliar a conformidade da medida prevista com o plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria carbonífera do Reino Unido, aprovado pela Comissão mediante a decisão de 15 de Novembro de 2000.

II

(4) O montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, que o Reino Unido, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, se propõe conceder à unidade de produção de Longannet Mine, destina-se a cobrir parte da diferença entre o custo de produção do carvão e o seu preço de venda, livremente acordado entre as partes contratantes à luz das condições prevalecentes no mercado mundial do carvão de qualidade similar de países terceiros.

(5) De acordo com as informações comunicadas pelo Reino Unido, o montante proposto destina-se a permitir à unidade de produção beneficiária aumentar a sua viabilidade económica mediante uma redução dos custos de produção. A preços constantes de 1999, os custos de produção foram de 43 libras esterlinas por tec (tonelada equivalente-carvão) em 1998, devendo descer para 35 libras esterlinas por tec em 2002. Acresce que a viabilidade económica da unidade deverá continuar a aumentar para além de 2002, na medida em que os custos de produção, a preços constantes de 1999, deverão fixar-se em 31 libras esterlinas por tec em 2004.

[1] JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.
[2] JO L 43 de 14.2.2001, p. 27.

(6) A pedido das autoridades britânicas, um perito independente elaborou um relatório técnico, destinado a avaliar se o disposto no plano de reestruturação apresentado pela unidade de produção de Longannet Mine lhe permitiria aumentar a sua viabilidade económica e, mais concretamente, alcançar os objectivos definidos no anterior considerando. Na elaboração do relatório, o perito teve em conta as condições geológicos e técnicas sob as quais a unidade opera e, sobretudo, a qualidade do carvão nela produzido.

O relatório concluiu que o plano de reestruturação da unidade de produção de Longannet Mine era coerente e realista e deveria permitir-lhe alcançar os custos de produção calculados.

(7) De acordo com o plano de modernização, racionalização e reestruturação adoptado pelo Reino Unido, ao qual se refere a decisão de 15 de Novembro de 2000, a viabilidade económica de uma unidade de produção indica potencial para melhoria se os custos de produção previstos não excederem 1,15 libras esterlinas por GJ [1] em 2002. Ora, mesmo que os custos previstos excedam este limite, uma unidade pode ainda ser elegível para auxílio ao funcionamento, desde que demonstre poder vir a vender o carvão que produz — devido, entre outros factores, à sua excelente qualidade — a um preço superior ao preço fixo que outros produtores obtêm, desse modo conseguindo cobrir os seus custos, mais elevados. É o caso da unidade de Longannet Mine, cujos custos de produção previstos para 2002, embora ligeiramente superiores ao limite fixado, deverão ser inteiramente cobertos pelas receitas. O carvão produzido nesta unidade é de superior qualidade, graças em particular ao seu baixo teor em enxofre, pelo que deverá lograr um preço assaz atractivo.

(8) Por todas estas razões, o Reino Unido considera que o plano de reestruturação apresentado pela unidade de Longannet Mine conduzirá a uma melhoria da sua viabilidade económica. A prevista redução nos custos de produção, juntamente com o nível de receitas que se antecipa, deverá habilitar a unidade a funcionar a partir de 2002 sem mais subvenções públicas.

Segundo as previsões financeiras da empresa, a unidade de Longannet Mine deverá receber muito pouco ou nenhum auxílio público durante o ano 2002. Estima-se também que os custos de produção continuem a descer para além desse horizonte, conduzindo a uma redução suplementar de 4 libras esterlinas por tec até 2004.

[1] 1 tec = 29,302 GJ.

III

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio que o Reino Unido se propõe conceder à unidade de Longannet Mine destina-se a aumentar a viabilidade económica da mesma, reduzindo os seus custos de produção. O objectivo do auxílio é tornar a unidade mais competitiva, para que, até 2002, possa passar a funcionar sem subvenções públicas.

Acresce que o plano apresentado pela empresa e, nomeadamente, o carácter temporário do apoio financeiro requerido pela proposta reestruturação, permitirão a degressividade dos auxílios, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da decisão.

(10) Em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio notificado por tonelada não deve exceder a diferença entre os custos de produção e as receitas previsíveis, calculados com base na informação financeira fornecida em relação ao período abrangido pelo auxílio, ou seja, de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

A Comissão assinala que os auditores da empresa Mining (Scotland) Ltd declararam que os dados financeiros comunicados pelo Reino Unido em relação aos três exercícios decorridos entre 1 de Abril de 1997 e 31 de Março de 2000 representam razoavelmente as contas de empresa. Os auditores declararam ainda que as previsões tinham sido calculadas segundo normas contabilísticas vigentes em Março de 2000.

(11) De acordo com a informação comunicada pelo Reino Unido, verifica-se também que o montante do auxílio ao funcionamento por tonelada não deverá ocasionar para o carvão comunitário preços francos (preços «entregue cliente») inferiores aos dos carvões de qualidade similar de países terceiros, conforme impõe o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

(12) Ao comunicarem à Comissão o plano de modernização, racionalização e reestruturação que foi objecto da decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, as autoridades do Reino Unido indicaram também que, tal como prevê o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, foi inscrita nos orçamentos públicos uma programação orçamental global, abrangendo o auxílio proposto para a unidade de Longannet Mine.

(13) Perante o exposto, e com base na informação prestada pelo Reino Unido, o auxílio proposto para a unidade de Longannet Mine ao longo do período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000 é compatível com a Decisão n.º 3632/93/CECA, nomeadamente com os artigos 2.º e 3.º da mesma.

IV

(14) Em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e com os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, cabe à Comissão verificar se os auxílios autorizados satisfazem exclusivamente os objectivos enunciados no artigo 3.º daquela. Até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido deve comunicar os montantes de auxílio pagos efectivamente durante o ano 2000 e declarar eventuais correcções introduzidas nos montantes inicialmente comunicados. Qualquer informação necessária para verificar o cumprimento dos critérios constantes do artigo pertinente deve acompanhar esta repartição anual.

(15) O Reino Unido deve justificar todo e qualquer desvio em relação ao plano de modernização, racionalização e reestruturação que foi objecto da decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, e bem assim às previsões económicas e financeiras comunicadas à Comissão em 15 de Novembro de 2000. Em particular, se se verificar que as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA não podem ser satisfeitas, o Reino Unido será responsável por propor à Comissão as medidas de correcção que se impuserem.

(16) O Reino Unido tem igualmente de assegurar que o auxílio não cause distorção da concorrência nem discriminação entre produtores de carvão, compradores ou consumidores, na Comunidade Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No âmbito do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o Reino Unido é autorizado a conceder um auxílio ao funcionamento no montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, a favor da unidade de produção de Longannet Mine, pertencente à empresa Mining (Scotland) Ltd, ao longo do período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

Em conformidade com o artigo 86.º do Tratado CECA, o Reino Unido compromete-se a tomar todas as medidas gerais ou especiais, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da presente decisão. Velará ainda por que o auxílio concedido se destine apenas aos fins enunciados e por que lhe sejam reembolsadas quaisquer despesas anuladas, sobrestimadas ou incorrectas, relativas às rubricas que são objecto da presente decisão.

Artigo 3.º

Até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido notificará os montantes de auxílio efectivamente pagos durante o exercício orçamental de 2000, assim como as informações específicas estipuladas pelo artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 4.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Março de 2001

que requer que os Estados-Membros adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. (nemátodo do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida

[notificada com o número C(2001) 692]

(2001/218/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) Sempre que um Estado-Membro estime que há um perigo iminente de introdução no seu território de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. (nemátodo do pinheiro) a partir de outro Estado-Membro, pode adoptar provisoriamente todas as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo.

(2) Em 25 de Junho de 1999, Portugal informou os outros Estados-Membros e a Comissão de que algumas amostras de pinheiros originárias do seu território tinham sido identificadas como infestadas pelo nemátodo do pinheiro. Relatórios complementares apresentados por Portugal indicaram que novas amostras de pinheiros se encontravam infestadas pelo nemátodo do pinheiro.

(3) A Suécia, com base nas informações supramencionadas, adoptou, em 29 de Setembro de 1999, certas medidas adicionais, incluindo um tratamento especial pelo calor e a utilização de um passaporte fitossanitário, aplicáveis a toda a madeira saída de Portugal, a fim de se proteger de forma mais eficaz da introdução do nemátodo do pinheiro de Portugal.

(4) Não foi ainda possível identificar a fonte de contaminação, embora haja elementos indicativos de que os materiais de embalagem são a via mais provável.

(5) Pela Decisão 2000/58/CE [2], a Comissão autorizou os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do nemátodo do pinheiro no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida.

(6) De uma avaliação pelo Serviço Alimentar e Veterinário em Maio e Outubro de 2000 e de informações adicionais fornecidas por Portugal, conclui-se que a situação fitossanitária melhorou em resultado da aplicação de um programa de erradicação. No entanto, foram ainda encontradas árvores com sintomas de infestação pelo nemátodo do pinheiro durante pesquisas efectuadas na zona onde a sua ocorrência era previamente conhecida.

(7) Em pesquisas oficiais efectuadas pelos outros Estados-Membros em madeira, casca isolada e vegetais de *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr. originários dos seus países, nenhuma das amostras colhidas e analisadas apresentou resultados positivos na detecção do nemátodo do pinheiro.

(8) É, pois, necessário que Portugal continue a tomar medidas específicas. Pode também ser necessário que os outros Estados-Membros continuem a adoptar medidas adicionais para se protegerem.

(9) As medidas supramencionadas devem dizer respeito ao transporte de madeira, casca isolada e vegetais hospedeiros em zonas demarcadas de Portugal e dessas zonas para outras zonas de Portugal e para os outros Estados-Membros.

(10) É também necessário que Portugal continue a tomar medidas para controlar a propagação do nemátodo do pinheiro com vista à sua erradicação.

(11) O efeito das medidas de emergência será avaliado continuamente durante 2001/2002, nomeadamente com base nas informações a fornecer por Portugal e pelos outros Estados-Membros. Se se verificar que as medidas de emergência referidas na presente decisão não são suficientes para evitar a propagação no nemátodo do pinheiro ou que não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais severas ou alternativas.

(12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

— «nemátodo do pinheiro», a *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al.,

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.
[2] JO L 21 de 26.1.2000, p. 36.

— «madeira e casca susceptíveis», a madeira e a casca isolada de coníferas (*Coniferales*), com excepção das de *Thuja* L.,

— «vegetais susceptíveis», os vegetais (com excepção dos frutos e sementes) de *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr. e *Tsuga* Carr.

Artigo 2.º

Até 28 de Fevereiro de 2002, Portugal assegurará que sejam respeitadas as condições estabelecidas no anexo da presente decisão relativamente à madeira, casca e vegetais susceptíveis que se destinem a ser transportados em zonas demarcadas de Portugal ou a partir de zonas demarcadas de Portugal, definidas em conformidade com o artigo 5.º, quer para outras zonas de Portugal quer para outros Estados-Membros.

As condições especificadas no ponto 1 do anexo da presente decisão são aplicáveis apenas às remessas que deixem as zonas demarcadas de Portugal após 28 de Fevereiro de 2001.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros de destino que não Portugal:

a) Podem submeter as remesssas de madeira e casca susceptíveis e de vegetais susceptíveis provenientes de zonas demarcadas de Portugal e transportados para os seus territórios a testes para detecção da presença do nemátodo do pinheiro;

b) Podem tomar outras medidas adequadas para efectuarem um controlo oficial dessas remessas, a fim de avaliar se as mesmas respeitam as condições aplicáveis especificadas no anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros efectuarão, em madeira e casca susceptíveis e em vegetais susceptíveis originários dos seus territórios, pesquisas oficiais para detecção do nemátodo do pinheiro destinadas a determinar se há quaisquer indícios de infestação por esse nemátodo.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE, sempre que os resultados das pesquisas referidas no primeiro parágrafo indicarem que o nemátodo do pinheiro ocorre em zonas em que a sua presença era previamente desconhecida, esses resultados serão notificados aos outros Estados-Membros e à Comissão até 15 de Novembro de 2001.

Artigo 5.º

Portugal determinará as zonas em que é conhecida a ausência do nemátodo do pinheiro e demarcará zonas (a seguir designadas por zonas demarcadas) constituídas por uma parte em que a ocorrência do nemátodo do pinheiro é conhecida e por uma parte, designada por zona tampão, com uma largura não inferior a 20 quilómetros em redor da parte anteriormente referida, tendo em conta os resultados das pesquisas referidas no artigo 4.º

A Comissão compilará uma lista de «zonas» em que se tem conhecimento da ausência do nemátodo do pinheiro e enviará essa lista ao Comité Fitossanitário Permanente e aos Estados-Membros. As zonas de Portugal que não estejam incluídas nessa lista serão consideradas zonas demarcadas.

A lista das zonas referidas na primeira parte do segundo parágrafo será ajustada pela Comissão em função dos resultados das pesquisas referidos no segundo parágrafo do artigo 4.º e das constatações notificadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE.

Artigo 6.º

A presente decisão será reexaminada até 15 de Dezembro de 2001, o mais tardar.

Artigo 7.º

A Decisão 2000/58/CE é revogada com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Para efeitos do artigo 2.º, devem ser cumpridas as seguintes condições:

1. Sem prejuízo das disposições referidas no ponto 2, em caso de transporte de zonas demarcadas para zonas de Portugal que não sejam zonas demarcadas ou para outros Estados-Membros:

   a) Os vegetais susceptíveis serão acompanhados de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com as disposições da Directiva 92/105/CEE da Comissão [1]:

      — após terem sido oficialmente inspeccionados e considerados isentos de sinais ou sintomas do nemátodo do pinheiro e

      — se não tiverem sido observados sintomas do nemátodo do pinheiro no local de podução ou na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo;

   b) A madeira e a casca isolada susceptíveis, com excepção da madeira sob a forma de:

      — estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte das coníferas em causa,

      — caixotes, engradados ou barricas,

      — paletes simples, paletes-caixas ou outros estrados para carga,

      — esteiras, separadores e suportes,

      mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, serão acompanhadas do passaporte fitossanitário referido na alínea a) do ponto 1 *supra*, após a madeira ou a casca isolada terem sido submetidas a um tratamento adequado pelo calor até atingirem uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

   c) A madeira susceptível sob a forma de estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte das coníferas em causa será acompanhada do passaporte fitossanitário referido após ter sido submetia a um tratamento adequado por fumigação de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

   d) A madeira susceptível sob a forma de esteiras, separadores e suportes, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada:

      — será descascada,

      — não apresentará orifícios de larvas com diâmetro superior a 3 milímetros,

      — apresentará um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %;

   e) A madeira susceptível sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga e taipais de paletes, que estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objectos, será submetida quer a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos, quer a um tratamento por pressão (impregnação), quer a fumigação, a fim de assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos, que apresentará uma marca de tratamento oficialmente apovado que permita identificar onde e por quem o tratamento foi efectuado, quer será acompanhada do passaporte fitossanitário referido que ateste as medidas aplicadas.

2. Em caso de transporte dentro de zonas demarcadas de Portugal:

   a) Os vegetais susceptíveis:

      — produzidos em áreas nas quais, e na vizinhança imediata das quais, não foram observados sintomas do nemátodo do pinheiro desde o início do último ciclo vegetativo completo e considerados isentos de sinais ou sintomas do nemátodo do pinheiro em resultado de inspecções oficiais serão acompanhados do passaporte fitossanitário referido quando transportados da área de produção,

      — produzidos em áreas nas quais, e na vizinhança imediata das quais, foram observados sintomas do nemátodo do pinheiro desde o início do último ciclo vegetativo completo ou identificados como infestados pelo nemátodo do pinheiro não serão transportados da área de produção e serão queimados com vista à sua destruição,

      — produzidos de áreas, tais como florestas, jardins públicos ou jardins privados, identificadas como infestadas pelo nemátodo do pinheiro, ou cujos sintomas indiquem estar pouco sãos, ou que se encontrem em áreas queimadas ou debilitadas, serão:

         — se identificados entre 1 de Novembro e 1 de Abril, abatidos durante esse período, ou

         — se identificados entre 2 de Abril e 31 de Outubro, imediatamente abatidos, e

         — se situados na parte das zonas demarcadas designadas como zonas tampão em conformidade com o disposto no artigo 5.º, testados para a detecção da presença do nemátodo do pinheiro. Se a presença for confirmada, a delimitação das zonas demarcadas será consequentemente alterada;

[1] JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.

b) No período de 1 de Novembro a 1 de Abril, a madeira susceptível sob a forma de madeira redonda ou serrada, com ou sem casca, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada:

i) Obtida de árvores identificadas como infestadas pelo nemátodo do pinheiro, ou que se encontre em áreas queimadas ou debilitadas, ou cujos sintomas indiquem estar pouco sã, será, antes de 2 de Abril:

— queimada com vista à sua destruição sob controlo oficial em locais adequados, ou

— transportada sob controlo oficial para:

— uma instalação de transformação para ser reduzida a estilhas e utilizada nessa instalação, ou

— uma instalação industrial para utilização como combustível nessa instalação, ou

— uma instalação de transformação onde será:

— tratada pelo calor de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos, ou

— reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

ii) Obtida de árvores que não as referidas na alínea i) será:

oficialmente testada para detecção da presença do nemátodo do pinheiro e de *Monochamus* spp.; se a presença for confirmada, a madeira será objecto das disposições referidas na alínea i); se a presença for infirmada, a madeira pode ser transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação para ser posteriormente utilizada como madeira de construção, ou, em derrogação, transportada para zonas de Portugal, que não as zonas demarcadas, sob controlo oficial, para instalações de transformação aprovadas notificadas à Comissão, nas quais a madeira, no período de 1 de Novembro a 1 de Abril, será:

— tratada pelo calor de forma a que a temperatura central da madeira atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos. O subsequente transporte dessa madeira tratada pelo calor é permitido desde que a madeira seja acompanhada do passaporte fitossanitário referido, ou

— reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos. O subsequente transporte dessa madeira fumigada é pemitido desde que a madeira seja acompanhada do passaporte fitossanitário referido, ou

— transformada em estilhas e utilizada para fins industriais nessa instalação, ou

— transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação onde será:

— tratada pelo calor de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos, ou

— reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos, ou

— reduzida a estilhas e utilizada para fins industriais;

c) No período de 2 de Abril a 31 de Outubro, a madeira susceptível sob a forma de madeira redonda ou serrada, com ou sem casca, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada:

i) Obtida de árvores identificadas como infestadas pelo nemátodo do pinheiro, ou que se encontre em áreas queimadas ou debilitadas, ou cujos sintomas indiquem estar pouco são, será:

— imediatamente queimada com vista à sua destruição sob controlo oficial em locais adequados, ou

— imediatamente descascada em locais adequados fora da floresta, antes de ser transportada sob controlo oficial para locais de armazenagem em que seja tratada com um insecticida adequado ou que disponham de estruturas adequadas e aprovadas de armazenagem em meio húmido, disponíveis pelo menos durante o período em questão, a fim de ser subsequentemente transportada para uma instalação industrial:

— para ser imediatamente reduzida a estilhas e utilizada para fins industriais, ou

— para ser imediatamente utilizada como combustível nessa instalação, ou

— para ser imediatamente tratada pelo calor de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos, ou

— para ser imediatamente reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

ii) Obtida de árvores que não as referidas na alínea i) será imediatamente descascada no local de abate ou na sua vizinhança imediata e:

— oficialmente testada para detecção da presença do nemátodo, do pinheiro e de *Monochamus* spp.; se a presença for confirmada, a madeira será objecto das disposições referidas na alínea i); se a presença for infirmada, a madeira pode ser transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação para ser posteriormente utilizada como madeira de construção, ou

— transportada sob controlo oficial para uma instalação de transformação onde será:

— reduzida a estilhas e utilizada para fins industriais, ou

— tratada pelo calor de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56 °C durante 30 minutos, ou

— reduzida a estilhas e fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

d) A casca susceptível será:

— queimada com vista à sua destruição ou utilizada como combustível numa instalação de transformação industrial, ou

— tratada pelo calor de forma a que, em toda a casca, seja atingida a temperatura mínima de 56 °C durante 30 minutos, ou

— fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

e) A madeira susceptível sob a forma de resíduos produzidos aquando do abate será queimada sob controlo oficial em locais adequados:

— entre 1 de Novembro e 1 de Abril, durante esse período, ou

— entre 2 de Abril e 31 de Outubro, imediatamente;

f) A madeira susceptível sob a forma de resíduos produzidos aquando da transformação da madeira será imediatamente queimada em locais adequados sob controlo oficial ou utilizada como combustível na instalação de transformação ou fumigada de forma a assegurar a isenção de nemátodos do pinheiro vivos;

g) A madeira susceptível, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, esteiras, separadores e suportes, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada:

— será descascada,

— não apresentará orifícios de larvas com diâmetro superior a 3 milímetros,

— apresentará um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Março de 2001

relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes aos materiais de embalagem de madeira constituídos na totalidade ou em parte por madeira não manufacturada de coníferas, originários do Canadá, da China, do Japão e dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2001) 694]

(2001/219/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) Sempre que estimem que há um perigo iminente de introdução no seu território de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al., o nemátodo do pinheiro, a partir de um país terceiro, os Estados-Membros adoptarão provisoriamente todas as medidas adicionais necessárias para se protegerem desse perigo.

(2) A Finlândia informou os outros Estados-Membros e a Comissão de que, aquando de inspecções de controlo realizadas em 2000, foi encontrado um grande número de casos de infestação pelo nemátodo do pinheiro nos materiais de embalagem de madeira não manufacturada de coníferas originários do Canadá, do Japão e dos Estados Unidos da América (EUA). Além disso, foram também comunicadas, pela Suécia e pela França respectivamente, infestações nos materiais de embalagem de madeira não manufacturada de coníferas originários do Canadá e da China.

(3) A Finlândia adoptou medidas de emergência oficiais que estipulam que, a partir de 31 de Maio de 2000, os materiais de embalagem constituídos por madeira de coníferas, com excepção da de *Thuja* L., mas incluindo madeira para calçar ou suportar carga, originários de países terceiros em que é conhecida a ocorrência do nemátodo do pinheiro (isto é, Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA), devem ser acompanhados, ao entrar na Finlândia, de um certificado fitossanitário que ateste que a madeira foi submetida a um dos tratamentos especificados nas medidas de emergência finlandesas.

(4) A Directiva 2000/29/CE exige actualmente que, para proteger a Comunidade da introdução do nemátodo do pinheiro, a madeira não manufacturada de coníferas originária dos países terceiros em que ocorre o nemátodo do pinheiro deve estar descascada e isenta de orifícios de larvas e apresentar um teor de humidade inferior a 20 %. As informações supramencionadas comunicadas pela Finlândia, pela França e pela Suécia mostram que estas medidas não são suficientes para proteger adequadamente a Comunidade da introdução do nemátodo do pinheiro quando essa madeira é importada do Canadá, da China, do Japão e dos EUA. Em consequência, são necessárias medidas de emergência temporárias.

(5) As medidas de emergência devem ser aplicadas às importações, para a Comunidade, de materiais de embalagem de madeira não manufacturada obtidos na totalidade ou em parte de madeira de coníferas e originários do Canadá, da China, do Japão e dos EUA. Contudo, não é necessário aplicar essas medidas à madeira de *Thuja* L., dado que a *Thuja* L. não é susceptível ao nemátodo do pinheiro.

(6) As medidas de emergência devem ser aplicadas em duas fases. Na primeira fase, os Estados-Membros devem adoptar imediatamente quaisquer medidas adequadas para o controlo oficial da madeira em questão, a fim de reduzir ainda mais o risco de introdução ou propagação na Comunidade do nemátodo do pinheiro. Este modo de proceder permitiria aos países em que é conhecida a ocorrência do nemátodo do pinheiro organizar, numa segunda fase, o tratamento dos materiais de embalagem de madeira constituídos na totalidade ou em parte de madeira não manufacturada de coníferas, em conformidade com os requisitos da presente decisão.

(7) Devem ser especificadas as medidas a adoptar em caso de incumprimento.

(8) Se se verificar que as medidas de emergência referidas na presente decisão não são suficientes para impedir a entrada de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. ou que não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais estritas ou alternativas.

(9) O efeito das medidas de emergência deverá ser avaliado continuamente até 15 de Junho de 2002, nomeadamente com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros. Serão consideradas eventuais medidas suplementares à luz dos resultados dessa avaliação.

(10) As medidas de emergência supramencionadas serão também revistas à luz dos resultados das discussões actualmente em curso relativamente à criação de uma norma internacional da FAO sobre directrizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira utilizados para o transporte de mercadorias («Guidelines for regulating non-manufactured wood packing in use for the transport of commodities»).

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por «madeira susceptível», os materiais de embalagem de madeira constituídos na totalidade ou em parte por madeira não manufacturada de coníferas (*Coniferales*), excepto a de *Thuja* L., originários do Canadá, China, Japão e EUA, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados ou não para o transporte de todos os tipos de objectos.

2. A madeira susceptível só pode ser introduzida no território da Comunidade se respeitar as medidas de emergência estabelecidas no anexo da presente decisão.

3. O disposto nos pontos 1 e 2 e no segundo travessão do ponto 3 do anexo da presente decisão é aplicável apenas à madeira susceptível originária dos países supramencionados destinada à Comunidade em ou após 1 de Outubro de 2001. O disposto no ponto 3, primeiro travessão, do anexo da presente decisão é aplicável a partir da data da notificação da presente decisão aos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

4. As medidas estabelecidas na parte A, ponto 1.3 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE não são aplicáveis à madeira susceptível que tenha sido tratada em conformidade com os requisitos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Sempre que, com base no controlo previsto no ponto 3 do anexo da presente decisão, se verifique que não foi cumprido o disposto no anexo da presente decisão relativamente à madeira susceptível, o Estado-Membro em causa velará por que essa madeira seja:

— tratada por um método oficialmente aprovado que elimine o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al.,
— impedida de entrar na Comunidade,
— destruída por:
  — incineração,
  — enterramento profundo em locais aprovados pelos organismos oficiais responsáveis referidos na Directiva 2000/29/CE, ou
  — transformação por um método oficialmente aprovado que elimine o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al.

Todas estas medidas serão realizadas sob controlo oficial do Estado-Membro interessado.

Artigo 3.º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 94/3/CE da Comissão [1], os Estados-Membros que importem madeira susceptível enviarão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 28 de Fevereiro de 2002, um relatório técnico pormenorizado sobre os resultados do controlo efectuado em conformidade com o ponto 3 do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adaptarão, até 30 de Setembro de 2001, o mais tardar, as medidas adoptadas para se protegerem da introdução e propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. de forma a que as medidas cumpram o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º e informarão imediatamente a Comissão dessas medidas.

Artigo 5.º

A presente decisão será reexaminada até 15 de Junho de 2002, o mais tardar.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 32 de 5.2.1994, p. 37 e rectificação (JO L 59 de 3.3.1995, p. 30).

ANEXO

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, devem ser cumpridas as seguintes medidas de emergência:

1. A madeira susceptível originária do Canadá, do Japão ou dos EUA:

   i) Será tratada pelo calor ou seca em estufa de forma a que a sua temperatura central atinja um mínimo de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos numa estufa ou câmara fechada, que tenha sido testada, avaliada e aprovada oficialmente para esse efeito.

   Além disso, a madeira susceptível apresentará uma marca oficialmente aprovada que indique que foi tratada pelo calor ou seca em estufa e que permita identificar onde e por quem foi efectuado o tratamento supramencionado; ou

   ii) Terá sido submetida a tratamento por pressão (impregnada) com um produto químico aprovado em conformidade com especificações técnicas oficialmente reconhecidas. Além disso, a madeira susceptível apresentará uma marca que permita identificar onde e por quem foi efectuado o tratamento supramencionado; ou

   iii) Terá sido fumigada com um produto químico aprovado em conformidade com especificações técnicas oficialmente reconhecidas. Além disso, a madeira susceptível apresentará uma marca que permita identificar onde e por quem foi efectuada a fumigação supramencionada.

2. A madeira susceptível originária da China será objecto de uma das medidas mencionadas no ponto 1 do presente anexo e será acompanhada do certificado referido nos artigos 7.º e 8.º da Directiva 2000/29/CE que ateste as medidas tomadas.

   Em derrogação, e sem prejuízo do disposto no anexo IV da Directiva 2000/29/CE, as medidas referidas no ponto 1 do presente anexo não são aplicáveis à madeira susceptível originária de zonas estabelecidas pela China nas quais é conhecida a ausência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. tendo em conta os resultados das pesquisas efectuadas nessas zonas. A Comissão compilará uma lista de «zonas» em que se tem conhecimento da ausência de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhrer) Nickle et al. e enviará essa lista ao Comité Fitossanitário Permanente e aos Estados-Membros.

3. O cumprimento do disposto:

   — na secção I, ponto 14 da alínea a), da parte A do anexo I, na secção I, ponto 8 da alínea a), da parte A do anexo II e, até 30 de Setembro de 2001, na parte A, ponto 1.3 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, e

   — nos pontos 1 e 2 do presente anexo,

   será controlado pelos organismos oficiais responsáveis referidos na Directiva 2000/29/CE, em conformidade com um plano estabelecido por esses organismos.